

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

ORIGEM: Pregão Eletrônico Nº 00031/2021

MATÉRIA: Reajuste de valor de item do contrato

ANEXO: Solicitação da empresa contratada, autorização do Prefeito Municipal e despacho da Secretaria Municipal de Transportes

OBJETO: Aquisição de óleo Bio Diesel S500 para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB

**PARECER JURÍDICO
(ART. 65 da Lei 8.666/93 atualizada)**

Inicia-se este procedimento pela empresa **POSTO JATOBÁ LTDA - CNPJ Nº 09.225.919/0001-58**, solicitando reajuste de valor a seu contrato, de nº 0264/2021, nascido do Pregão Eletrônico acima citado.

O pedido foi encaminhado direto ao excelentíssimo senhor prefeito que ordenou a busca da verdade real por meio de pesquisas e observando as notas fiscais apresentadas pela empresa, incumbindo a secretaria de transportes este ofício.

Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise o processo de reajuste de item e que havendo comprovação que o valor do atual contrato nº 0264/2021, está com o valor do item abaixo de mercado, que a comissão de licitação poderia realizar 'termo aditivo' reajustando o valor contratual e sendo observadas as análises da secretaria competente.

Chega a esta assessoria o processo com as respectivas notas fiscais e pesquisas de preços e despacho da secretaria de transportes com análise geral de valores e sugestão de novo valor diante de reajuste indicado por este.

Diante da instabilidade da economia, a empresa não suportando os valores vencidos em licitação passada, requer o reajuste de preço do item 0001 – Bio Diesel S500, para evitar maiores danos a sua empresa e até o não cumprimento contratual.

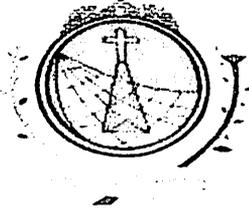
Somando-se a este caso o fato da empresa ter vencido também outros itens em outras licitações, vem o caso de como elucidar o dilema, pois não se trata de rescisão contratual, mas de ajustá-lo, uma vez que será reajustado item.

Assim, verifica-se um caso de ajuste ao contrato.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

Passa nesta oportunidade a análise quanto ao reajuste de valor diante das ordenações legais,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

o que verificamos na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (*grifo nosso*)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa. A justificativa a alteração existe demonstrado pelo pedido da empresa e a comprovação de ajuste monetário mediante a juntada de pesquisas de preços de mercado e notas fiscais.

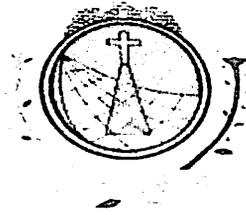
Ainda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de **JUSTIÇA**. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

Deve-se se observar o caso *in concreto* quanto a legalidade do caso, que devido o Coronavírus (COVID-19), os produtos, sofreram uma grande e frequente variação de seus valores no decorrer da pandemia. E que, devido a alta procura dos mesmos, a demanda superou a oferta, encarecendo ainda mais os valores.

Pelas notas fiscais juntadas a este processo se percebe que os valores ofertados em proposta em 2021, estão com grandes dificuldades de serem mantidos, pois a economia do Brasil sofreu alterações e refletiu no contrato em tela, pelos preços praticados face aos preços de mercado encontrado em cotação. Assim, se identifica que a atualidade é um fato impeditivo de execução do originalmente ajustado, conforme prevê a lei de licitações.

Doutrinariamente se discute se o caso seria de reajuste ou revisão, o que tentam os estudiosos identificarem a diferença entre ambos os casos, onde o reajuste do preço decorre da desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia, que desagua do efeito inflacionário. Já a revisão preserva os preços das variações anormais



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Contudo a nomenclatura a ser utilizada não muda a necessária alteração contratual, diante da comprovação do atual desequilíbrio, e se este foi provocado pelo aumento da inflação ou por fatos anormais e extracontratuais não tem como nesta oportunidade se comprovar. Assim, se fôssemos entender o pinar por um caso mais linear em concreto temos neste processo uma **REVISÃO** contratual face ao reajuste.

Não se concebe analisar o caso como simples reajuste inflacionário, conforme defende Marçal Justen Filho, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida, não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária. Corrobora neste sentido quanto a reajuste inflacionário, Adilson Dallari, onde afirma que há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor.

Por fim, entendo o caso ser uma revisão pelo valor e que a comprovação de que o item para reajuste está consideravelmente abaixo do valor real comprovado por pesquisas de mercado.

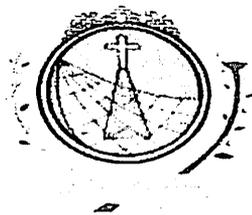
Considero ainda como ato burocrático, mas apenas para efeito legalista de mencionar a discussão quanto ao ato da presente alteração contatual se deve ocorrer por termo aditivo ou apostilamento, onde o art. 65 da lei de licitação no seu § 8º declara:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Neste caso, a lei condiciona a possibilidade de alterações contratuais ocorrerem por apostilamento, podendo, mas não obrigando o ato, finda-se a discussão ao verificar que o TCU já entendeu ser mais prudente as repactuações, alteração de contrato que envolve valores, serem processadas por termo aditivo, por se tratar de ato mais formal que um mero apostilamento.

Conclusão:

Diante de todos os fatos expostos, a solicitação da empresa, autorização do prefeito, justificativas do caso, busca do preço real e sugestão da secretária de transportes em valor de acordo com a média de mercado, menor preço encontrado mas dentro de um parâmetro possível de ser executado. Considerando a possibilidade legal das alterações contratuais em busca do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

equilíbrio econômico do contrato, entendo ser possível e legal a revisão contratual do item requerido, sendo o valor adaptado a realidade, promovido por termo aditivo.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 10 de novembro de 2021.

Roberta Leonor Barros Bezerra
Assessora Jurídica
OAB-PB 14.400